

DECRETO MUNICIPAL Nº 029/2020, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS OUTRORA DETERMINADAS SOBRE O ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO NO ENFRENTAMENTO A DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO MUNICIPAL, CONFORME RECOMENDAÇÃO PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL Nº: 33.617, DE 06 DE JUNHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispondo sobre uma série de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus – (COVID-19), foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município;

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará nos termos do Decreto Municipal n.º 015/2020, de 09 de abril de 2020, por conta da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas preventivas urgentes para promoção da saúde pública e proteção da paz social adstrita a situação emergencial causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO o risco atinente à propagação do vírus em virtude da circulação de pessoa, e a necessidade de reforçar a implantação nas barreiras sanitárias;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal nº 6437/1977 que discrimina as infrações às legislações sanitárias, prevendo sanções de advertência e/ou multa;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas.

CONSIDERANDO que os dados apontam para o crescimento do número de casos da COVID-19 neste Município, mas que através do enfrentamento e da responsabilidade social da população a situação poderá ser mitigada;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 267 prevê como sendo crime a conduta de causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.536, de 05 de abril de 2020, que prorroga as medidas de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.537, de 06 de abril de 2020;





CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.544, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.575, de 05 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.595, de 20 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.608, de 31 de Maio de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.617, de 06 de Junho de 2020;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu legítimo poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a confirmação de casos positivos do coronavírus (COVID19) no Município de Chaval/CE;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO a necessidade atual de dar continuidade à política de **ISOLAMENTO SOCIAL** até então praticada e que vem se mostrando eficaz no enfrentamento da pandemia.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de medidas mais restritivas, devendo, ainda, haver compreensão de todos quanto aos riscos efetivamente corridos, bem como a adesão do isolamento social, ficando a cargo do Poder Público as providências necessárias para a observância das medidas;

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pela população Chavalense que solicitam o isolamento social rígido no Município, sendo definidas medidas de segurança para o desempenho das atividades essenciais autorizadas a funcionar durante o período da pandemia, onde consiste no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença,

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a necessidade de proporcionar segurança à vida e bem estar para a população de Chaval-CE.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogadas até o dia 14 de junho de 2020 as vedações e demais disposições do Decreto Municipal n.º008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, mantendo-se as atividades essenciais já excepcionadas, desde que observado todos os protocolos de higiene sanitária devidamente assentada nos Decretos Estadual e Municipal, e institui medidas mais restritivas conforme recomendação prevista no Decreto Estadual Nº: 33.617 de 06 de junho de 2020. .

§1º As atividades essenciais excepcionadas da vedação a que se refere o “caput”, deste artigo, observarão, no respectivo funcionamento, todas as medidas de segurança recomendadas pelas autoridades públicas, objetivando garantir a saúde de clientes e funcionários.

§2º Os serviços de saúde de urgência e emergência do Hospital Municipal Elizete Cardoso Passos Pacheco – HMECPP, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto.

§3º Os serviços essenciais de saúde de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação funcionará dentro de seus critérios de conveniência e necessidade, cumprindo com as atividades constantes no seu Plano de Contingência, e nos termos do Decreto Municipal nº 018/2020, de 30 de abril de 2020.

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

§5º O serviço da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, será normalmente assegurado na data mencionada neste Decreto, conforme horários definidos pelo titular da pasta.

§6º O serviço de limpeza pública será normalmente assegurado nas datas mencionadas neste Decreto.

Art. 2º - Fica **REVOGADO** o **Art. 5º** - A partir de 1º de junho de 2020, serão liberadas, na forma e condições do Anexo I, deste Decreto, as seguintes atividades: I – lojas têxteis e roupas; lojas de artigos do lar; lojas de armarinho, do Decreto Municipal nº027/2020.

§ 1º. Tendo em vista as aglomerações por meio da abertura de alguns estabelecimentos, fica estabelecido que durante o período previsto no art. 1º deste Decreto, lojas e outros estabelecimentos comerciais **NÃO ESSENCIAIS**, a partir das 14h00min até as 18h00min, deverão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, proibido, em qualquer caso, o atendimento presencial e circulação de clientes nas suas dependências.

§ 2º. Fica estabelecido que as oficinas e estabelecimentos de hortifrúti durante o período previsto no art. 1º deste Decreto deverão funcionar com seus horários de 07h00min até as 14h00min, evitando aglomerações, realizando seus atendimentos por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 3º. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo deverão funcionar com apenas 10% do efetivo de funcionários durante o período previsto no art. 1º.

Art. 3º - Do dia 08 ao dia 14 de junho de 2020, o Decreto Municipal nº008/2020, de 17 de março de 2020, e suas alterações posteriores, bem como as medidas de isolamento social mais rígidas que serão aqui taxadas neste Decreto, permanecerá em vigor em todo território municipal.

Art. 4º - Para fins da política de isolamento social rígida a que se refere o Art. 3º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - dever especial de confinamento;
- II - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III - dever especial de permanência domiciliar;

IV - controle da circulação de veículos particulares;

V- controle da entrada e saída do município.

SEÇÃO I

DO DEVER ESPECIAL DE CONFINAMENTO

Art. 5º - As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º. A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no Art. 268, do Código Penal, bem com a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º. Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

SEÇÃO II

DO DEVER ESPECIAL DE PROTEÇÃO POR PESSOAS DO GRUPO DE RISCO

Art. 6º - Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º. As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;



PODER EXECUTIVO

GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

SEÇÃO III

DO DEVER ESPECIAL DE PERMANÊNCIA DOMICILIAR

Art. 7º - No período de 08 a 14 de junho de 2020, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Chaval/CE.

§ 1º. O disposto no “caput”, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º. O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde e da Polícia Militar, devendo a população denunciar as autoridades o não cumprimento das medidas adotadas, por meio do:

- I- Tele Saúde: (88)3625-1631
- II- Destacamento da Polícia Militar: (88)3625-1999

Art. 8º - Fica estabelecido, no período de 08 a 14 de junho de 2020, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Chaval/CE, ressalvadas as hipóteses de:

I - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

II - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;

III - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;

IV - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;

V - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;

VI - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

VII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

VIII - transporte de carga.

SEÇÃO IV
DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS EM
FUNCIONAMENTO

Art. 9º - Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Chaval/CE, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários.

§ 1º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos no município de Chaval será de 06h00min as 20h00min.

§ 2º. As restrições previstas no § 1ª não se aplica às farmácias.

SEÇÃO V
DA PROIBIÇÃO DE AGLOMERAÇÕES EM AMBIENTES
PÚBLICOS E PRIVADOS

Art. 10 - Fica proibida, no município de Chaval/CE, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do "caput", deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praias, praças, calçadões, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

III - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;

IV - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;

V - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;

VI - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 3º As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 11 - Fica proibida a circulação de pessoas de qualquer idade, na zona rural e na zona urbana do Município de Chaval, no horário entre as 20h00min e 05h00min.

Parágrafo único. Fica proibida a circulação durante o dia sem razão e motivo nos logradouros e bens público: como praças, pontos turísticos, calçadas e etc., de pessoas de qualquer idade, na zona urbana e rural do Município de Chaval, excluem-se da proibição deste artigo:

I – Os profissionais de segurança e saúde;

II – As pessoas que precisam se deslocar aos estabelecimentos essenciais e de saúde.

Art. 12 - Torna-se **OBRIGATÓRIO**, em todo o Município, desde o de 6 de Maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que precisarem sair de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, em espaços ou locais públicos, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, e, inclusive, para as pessoas que adentrarem no território municipal, por qualquer meio de transporte, conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 020/2020, de 05 de maio de 2020.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em espaços e locais públicos, em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Art. 13 - As instituições bancárias deverão adotar boas práticas para evitar a disseminação da COVID-19, dentre as quais:

I - obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os trabalhadores, inclusive terceirizados, e por clientes que estejam dentro do estabelecimento;

II - oferta de álcool 70%, preferencialmente em gel, a funcionários e usuários, inclusive no local reservado para caixas de autoatendimento;

III - responsabilização quanto à organização e à orientação das filas, observado sempre o distanciamento mínimo de 2m entre as pessoas;

IV - definição de um quantitativo máximo de clientes em atendimento no interior da agência ou correspondente;

V - estabelecimento de um horário exclusivo para o atendimento de clientes do grupo de risco da pandemia.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às lotéricas e demais unidades de atendimento bancário.

§2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas na legislação.

Art. 14 - Ficam fechadas enquanto estiver vigente o estado de emergência em saúde para enfrentamento ao novo coronavírus (COVID19), mediante o Decreto Municipal nº 014/2020, todas as principais entradas que permitam o acesso ao Município de Chaval, salvo para:

I - Residentes no território municipal, devendo apresentar comprovante de endereço;

II - Pessoas que trabalhem nos estabelecimentos cuja atividade seja excepcionada no que se refere ao funcionamento no Município, devendo apresentar documento que comprove o vínculo empregatício com os estabelecimentos que estejam em funcionamento;

III - Transporte de mercadorias essenciais ou casos de urgência, devidamente inspecionadas pela Secretaria Municipal de Saúde/Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

IV - Usuários oriundos de municípios da região que buscam atendimento nos estabelecimentos privados de saúde de Chaval (clínicas, laboratórios e assemelhados), devendo apresentar comprovante de agendamento emitido pelo estabelecimento.

§1º Não será permitida a entrada no Município de Chaval de veículos cuja atividade econômica seja o transporte de passageiros, a exemplo de

PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE CHAVAL
GABINETE DO PREFEITO

Táxi, Tópic, D20, Ônibus e assemelhados, disciplinadas por meio do Decreto Municipal nº 014/2020, de 09 de Abril de 2020, que institui o fechamento das vias de acesso na barreira sanitária para enfrentamento ao novo coronavírus.

§2º As pessoas de segunda residência que ingressarem no Município deverão necessariamente cumprir a quarentena mínima de 14 (dias);

§3º A autoridade sanitária providenciará o cadastro para efeito de controle de todas as pessoas que ingressarem no Município, sejam residentes ou trabalhadores.

Art. 15 - O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderão implicar em penalidades civis, administrativas e criminais.

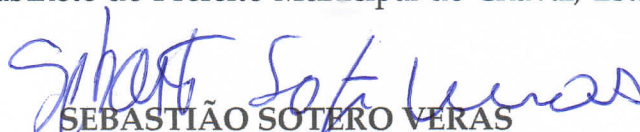
Art. 16 - Durante o período previsto no art. 1º desde Decreto, não se aplica ao Município de Chaval a fase de transição do Plano de Retomada Responsável das Atividades Econômicas e Comportamentais do Governo do Estado do Ceará.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 14 de junho de 2020.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em
08 de Junho de 2020.



SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal